



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2022. (Do Sr. PEDRO LUPION)

Dispõe sobre o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final e dá outras providências.

Apresentação: 03/02/2022 17:12 - Mesa

PL n.134/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA QUALIDADE DO DIESEL B

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final, por meio de portal eletrônico, destinado ao público em geral para realizar denúncias, reclamações ou relatar problemas a partir da utilização do combustível.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá implantar o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B para acesso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Parágrafo Único: Caberá à ANP a criação e gestão da plataforma eletrônica, com características de portal, para acesso público, bem como a divulgação dos dados gerados a partir dos protocolos registrados pelos consumidores finais.

Art. 3º O acesso à plataforma do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final deverá ser simplificado, onde o usuário realizará o seu cadastro a partir de dados pessoais.

Art. 4º Os usuários poderão realizar denúncias, reclamações ou relatar problemas supostamente ocasionados pela qualidade do Diesel B, para

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812

Assinado eletronicamente pelo(a) Exm.º Sr. Deputado Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a ANP realize a devida apuração, através de protocolos individualizados devidamente numerados e informados ao usuário, de modo que seja possível o seu acompanhamento.

§1º: Em caso de denúncia, o usuário deverá relatar na plataforma eletrônica, em local específico, a situação denunciada com o máximo de detalhes a fim de que a apuração seja devidamente realizada pela ANP.

§2º: Em caso de reclamação, o usuário deverá relatar na plataforma eletrônica, em local específico, a situação reclamada com o máximo de detalhes a fim de que a apuração seja devidamente realizada pela ANP.

§3º Em caso de suposto problema ocasionado pela qualidade do Diesel B, o usuário deverá relatar na plataforma eletrônica, em local específico, a situação com o máximo de detalhes a fim de que a apuração seja devidamente realizada pela ANP, com a obrigatoriedade dos seguintes dados:

- I – Tipo de Veículo ou Equipamento
- II – Modelo do Veículo ou Equipamento
- III – Ano de Fabricação do Veículo ou Equipamento
- IV – Fabricante do Veículo ou Equipamento;
- V – Data do Abastecimento
- VI – Endereço Completo do local do posto revendedor do combustível ou TRR, constando o Município e o CEP
- VII – Número da Nota Fiscal
- VIII – Volume Abastecido
- IX – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da origem do abastecimento

Art. 5º Caso determinado posto revendedor de combustível ou TRR seja incluído em protocolo gerado por usuário na plataforma eletrônica do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final, o ponto de comercialização de combustível deverá informar à ANP, no prazo de 3 (três) dias úteis, a distribuidora fornecedora de Diesel B comercializado na data da ocorrência relatada, bem como segregar a amostra testemunho do combustível recebido da distribuidora.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812

Assinado eletronicamente pelo(a) Exmº Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2022 17:12 - Mesa

PL n.134/2022

§ 1º O ponto revendedor deverá coletar amostras testemunho de cada tanque de óleo diesel existente em sua instalação. O procedimento para coleta, tipo de frasco, frequência de coleta, quantidades, prazo de retenção e modo de armazenagem das amostras, deve ser definido pela ANP visando assegurar que as amostras sejam representativas do produto comercializado.

§2º A amostra testemunho descrita no §1º deve ser lacrada e identificada com informações sobre o ponto de coleta, data, hora e responsável.

Art. 6º. Caso determinada distribuidora seja indicada pelo posto revendedor de combustível ou TRR em protocolo gerado por usuário na plataforma eletrônica do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B, a distribuidora deverá informar à ANP, no prazo de 3 (três) dias úteis, a origem dos combustíveis para a composição do Diesel B distribuído ao comercializador de combustível

§ 1º A distribuidora de combustível deverá coletar amostras testemunho de cada tanque de óleo diesel e biocombustíveis existentes em sua instalação. O procedimento para coleta, tipo de frasco, frequência de coleta, quantidades, prazo de retenção e modo de armazenagem das amostras, deve ser definido pela ANP visando assegurar que as amostras sejam representativas do produto comercializado.

§2º As amostras testemunho descritas no §1º devem ser lacradas e identificadas com informações sobre o ponto de coleta, data, hora e responsável.

Art. 7º A ANP deverá comunicar os agentes regulados citados nas denúncias, reclamações ou problemas relatados pelos usuários em até 24h e iniciar a apuração em até 30 (trinta) dias após o protocolo gerado na plataforma eletrônica do Sistema de Informação de Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final.



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812

Assinado eletronicamente pelo(a) Ex.º Dep.º dep.pedrolupion@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>



* C D 2 2 7 6 7 6 0 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único – O agente regulado ao receber a comunicação de denúncia, reclamação ou problema relatado pelo usuário deve localizar e segregar as amostras testemunho envolvidas para a devida apuração técnica.

Art. 8º A ANP deverá tornar público o conteúdo dos protocolos gerados na plataforma eletrônica do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final até 90 (noventa) dias após o início da apuração.

Parágrafo único: A publicação de que se refere o caput deve considerar a lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o código de defesa do consumidor, lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS DO CICLO DIESEL

Art. 9º Caberá à ANP implantar controle de qualidade do Diesel fóssil, dos Biocombustíveis do ciclo Diesel e do diesel destinado ao consumidor final (Diesel B), por laboratório acreditado junto ao INMETRO, em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização desses combustíveis no Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Art. 10º O Consumidor Final de Diesel B deverá ser informado sobre o índice de mistura vigente de cada tipo de combustível na composição do Diesel B comercializado no ponto de abastecimento por aviso em local visível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Art. 11º Caberá à ANP dispor as obrigações dos agentes quanto ao controle de qualidade no manuseio e armazenamento do Diesel fóssil, Biocombustíveis do Ciclo Diesel e Diesel B, tornando-o obrigatório em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização desses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

combustíveis no Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 12º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Óleo diesel A: combustível fóssil produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, sem adição de biocombustível;

II – Óleo Diesel B: Óleo diesel A adicionado de biocombustível no teor estabelecido pela legislação vigente

III – Biocombustíveis do Ciclo Diesel: Consiste de biodiesel e/ou Diesel Verde.

IV – Biodiesel - combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico vigente, da ANP

V – Diesel Verde - biocombustível que atende às especificações técnicas contidas na Resolução ANP 842/2021, ou outra resolução que venha a substituí-la, composto por hidrocarbonetos parafínicos, destinado aos motores do ciclo Diesel, produzido a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável;

VI – Comercializador de combustível: TRR ou posto revendedor de combustíveis

VII – TRR - empresa autorizada pela ANP a adquirir em grande quantidade combustível a granel, óleo lubrificante acabado e graxa envasados para depois vender a retalhos.

VIII – Posto Revendedor de combustíveis - estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; óleo lubrificante acabado envasado e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado;

IX – Distribuidor de combustível: agente econômico autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Para compreender o funcionamento da cadeia produtiva dos biocombustíveis e diesel fóssil é necessário observar o seu funcionamento de modo integrado, assimilando elementos tais como: insumos, matérias-primas, reação (transformação), processo de produção e purificação, controle de qualidade, transporte, armazenamento e estocagem, coprodutos (efluentes e subprodutos), utilização e emissões.

A inserção dos biocombustíveis na matriz energética tem sido o objetivo de vários países e blocos comerciais, tendo em vista que representa uma solução ambiental viável ao enfrentamento das mudanças climáticas. A utilização do biodiesel se alicerça em 3 pilares principais:

- 1- Meio ambiente (melhoria das condições climáticas com a redução das emissões e utilização de CO₂ pela utilização de uma energia renovável);
- 2- Social (desenvolvimento rural proporcionado através da produção de matéria-prima e dos insumos para a fabricação do biodiesel);
- 3- Energia (independência de fornecedores, segurança energética uma vez que consumidores produzem sua própria energia)



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Dep. Pedro Lupion**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, para que a implementação dessa energia renovável seja eficaz e traga os impactos positivos esperados é necessário criar mecanismos de fiscalização, a fim de garantir segurança e qualidade para o consumidor final e, conseqüentemente para todos os elos de sua cadeia produtiva.

A proposta de lei possui o intuito de criar uma ferramenta necessária para a efetiva fiscalização dos biocombustíveis e diesel fóssil através da elaboração do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B, que será implementado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. O objetivo do sistema é criar um canal de comunicação, onde o usuário poderá realizar denúncias, reclamações ou problemas (através de protocolos individualizados devidamente numerados e informados ao usuário) supostamente ocasionados pela qualidade dos biocombustíveis e diesel fóssil a fim de que a ANP realize a devida apuração e providências a serem tomadas, de modo que seja possível criar uma rastreabilidade das situações relatadas.

Motiva-se também a presente proposta legislativa como uma ação efetiva frente às manifestações realizadas pelos diversos setores envolvidos com a produção, distribuição e consumo de óleo diesel B, por ocasião da audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, no dia 27 de setembro de 2021.

Portanto, esperamos que o setor produtivo de combustíveis bem como as empresas distribuidoras possam averiguar as causas dos problemas relatados pelos consumidores através do sistema de informação de qualidade, para assim solucioná-los e adequá-los às boas práticas indicadas, de modo que a sociedade possa utilizar um produto com a qualidade almejada e com menor índice de poluentes. Assim, é de extrema importância a elaboração e implementação de procedimentos alternativos para monitoramento da qualidade dos biocombustíveis e diesel fóssil, visando métodos analíticos automatizados e que proporcionem o monitoramento ao longo de toda a cadeia produtiva.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) **Dep. Pedro Lupion** dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2022.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Apresentação: 03/02/2022 17:12 - Mesa

PL n.134/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 812 - Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel.: 061 3215-5812
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Email: dep.pedrolupion@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227676072400>



CD227676072400